



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
3ª Relatoria

SECRETARIA DO PLENO  
Certifico e dou fé que a presente decisão foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 675 de 29/03/12 fls 30/31 com data de publicação em 30/03/12.

Assinatura/Matrícula

TCE-TO  
Fls. nº

ACÓRDAO N.º 177 /2012 – TCE – Primeira Câmara

- |                               |  |
|-------------------------------|--|
| 1. Processo nº:               | 03327/2009                                       |
| 2. Apenso nº:                 | 04602/2010 – Processos administrativos           |
| 3. Classe de Assunto/Assunto: | 05 – Tomada de Contas Especial                   |
| 4. Responsável:               | Sr. Olímpio Barbosa Neto – ex-prefeito Municipal |
| 5. Entidade:                  | Município de Goiatins – TO                       |
| 6. Órgão:                     | Prefeitura Municipal de Goiatins – TO            |
| 7. Exercício:                 | 2008   |
| 8. Relator:                   | Conselheiro Manoel Pires dos Santos              |
| 9. Representante do MP:       | José Roberto Torres Gomes – Procurador de Contas |

***Ementa:** Tomada de Contas Especial oriunda da conversão de auditoria em que se apurou dano ao erário. Exercício de 2008. Poder Executivo do Município de Goiatins-TO. Omissão no dever de prestar as contas anuais de ordenador de despesas. Não comprovação da aplicação dos recursos públicos caracterizada pela não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas no exercício à equipe de auditoria. Revelia dos responsáveis. Apuração da receita arrecadada no exercício cuja fiscalização compete a esta Corte. Imputação do débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias aos responsáveis, à Procuradoria Geral de Justiça. Cópia ao Poder Legislativo apenas para conhecimento.*

**10. Resolução**

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº. 03327/2009 e apenso nº. 04602/2010, versando sobre Tomada de Contas Especial instaurada por esta Corte tendo em vista a omissão no dever de prestar as contas anuais de ordenador de despesas do Poder Executivo de Goiatins - TO, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Olímpio Barbosa Neto, Ex-Prefeito, e ainda, em face da não comprovação das despesas realizadas no exercício, sendo o processo decorrente de auditoria realizada *in loco*, convertida em tomada de contas especial nos termos da Resolução Plenária nº 587/2010, às fls. 230/232;

**Considerando** que não foram apresentadas as contas anuais de ordenador de despesas do Poder Executivo do Município de Goiatins – TO em desacordo com a Instrução Normativa nº 06/2008;

**Considerando** que o relatório de auditoria informa que no último ano de mandato, exercício de 2008, o ex-gestor não prestou as contas de ordenador de despesas, não havendo comprovação *in loco* da destinação dos recursos públicos arrecadados em todo o exercício de 2008;

**Considerando** a sistemática de fiscalização adotada por esta Corte que consiste na análise dos registros e demonstrativos contábeis em conjunto com os resultados da auditoria realizada *in loco*, conforme o disposto no artigo 110 da Lei Estadual nº 1.284/2001, o qual determina que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
3ª Relatoria

TCE-TO  
Fls. nº

as auditorias e inspeções são realizadas para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas;

**Considerando** que os responsáveis foram citados para comprovar a entrega *de todos os documentos comprobatórios da aplicação dos recursos públicos* arrecadados pelo Município de Goiatins-TO no exercício de 2008, *na sede do Município*, objetivando, caso fosse o entendimento desta Corte, futura análise dos referidos documentos *in loco*;

**Considerando** que os responsáveis não apresentaram alegações de defesa e nem recolheram o valor do débito imputado, sendo declarados revêis nos termos do artigo 216 do Regimento Interno deste Tribunal;

**Considerando** o disposto no artigo 111, §2º da Lei Estadual nº 1.284/2001 o qual dispõe que *a obstrução ao livre exercício de auditoria ordinária ou extraordinária e a sonegação de processo, documento ou informação equivalerão à não prestação de contas*, razão por que deve ser imputado débito no valor das despesas não comprovadas;

**Considerando** a análise da Diretoria de Controle Externo, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, e os argumentos contidos no Voto do Conselheiro Relator:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**10.1. Julgar irregulares** as contas de ordenador de despesas do Poder Executivo do Município de Goiatins- TO, gestão do Senhor Olímpio Barbosa Neto, relativas ao exercício financeiro de 2008 nos termos do art. 85, III e art. 88 da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77 do Regimento Interno;

**10.2. Imputar** ao Senhor Olímpio Barbosa Neto, ex-gestor, solidariamente com a Sra. Juciléia Lopes da Silva, Secretária de Finanças, débito no valor de **R\$ 10.819.938,96 (dez milhões, oitocentos e dezenove mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos)**, apurado pelo total da receita arrecadada no exercício de 2008, cuja fiscalização compete a esta Corte de Contas, em face da não comprovação da efetiva aplicação dos recursos públicos;

**10.3. Aplicar** ao Senhor Olímpio Barbosa Neto, multa no valor de **R\$ 108.199,38 (cento e oito mil, cento e noventa e nove reais e trinta e oito centavos)**, equivalente a 1% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 38 da LOTCE nº. 1.284/2001 c/c art. 158 do RITCE;

**10.4. Aplicar** a Senhora Juciléia Lopes da Silva, multa no valor de **R\$ 54.099,69 (cinquenta e quatro mil, noventa e nove reais e sessenta e nove centavos)**, equivalente a 0,5% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 38 da LOTCE nº. 1.284/2001 c/c art. 158 do RITCE;

**10.5. Aplicar** ao Senhor Olímpio Barbosa Neto, multa no valor de **R\$ 23.774,72 (vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, equivalente a 70% do valor fixado no caput do artigo 159 do Regimento Interno - RITCETO, por obstrução ao livre exercício da auditoria, com fulcro no artigo 39, V da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, V do RITCETO;



**10.6. Aplicar** ao Senhor Olímpio Barbosa Neto, multa no valor de **R\$ 10.189,16** (dez mil, cento e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), com fulcro no artigo 39, IV da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, IV do Regimento Interno, em face da não apresentação das contas anuais consolidadas relativas ao exercício de 2008;

**10.7. Cientificar** os Senhores Olímpio Barbosa Neto e Juciléia Lopes da Silva do teor da Decisão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, remetendo-lhe cópia da Resolução, bem como do Relatório e Voto que fundamentam a Deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal;

**10.8. Determinar** a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão à Câmara Municipal de Goiatins-TO, apenas para conhecimento, vez que se trata de contas de ordenador de despesas nas quais não há manifestação do Poder Legislativo, cientificando-se, inclusive, que não foram apresentadas as contas anuais consolidadas relativas ao exercício de 2008;

**10.9. Determinar** o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificação dos responsáveis, por via postal, através de carta registrada, com aviso de recebimento, na forma prevista no artigo 28 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e artigos 83, §§ 1º e 3º e 342 do Regimento Interno desta Corte, bem como adotar as demais medidas regimentais, registrando-se que o valor do débito deve ser atualizado a partir de 31.12.2008;

**10.10. Autorizar** desde já a cobrança judicial das multas e do débito nos termos do artigo 96, II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não sejam pagas administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se o representante do MPJTCE;

**10.11. Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

**10.12. Determinar** que seja encaminhada cópia da Decisão, Relatório e Voto que a fundamentam à Procuradoria-Geral de Justiça, bem como ao titular da Promotoria de Justiça junto a Comarca de Goiatins – TO para juízo de prelibação sobre as irregularidades apontadas;

**10.13. Autorizar**, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da dívida (multa e débito) caso requerido pelo responsável, nos termos do art. 84, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº. 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
3ª Relatoria

TCE-TO  
Fls. nº

10.14. Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo-Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 27 dias do mês de março de 2012.



Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente/Relator



Oziel Pereira dos Santos  
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
3ª Relatoria

TCE-TO  
Fls. nº

- |                               |  |
|-------------------------------|--|
| 1. Processo nº:               | 03327/2009                                       |
| 2. Apenso nº:                 | 04602/2010 – Processos administrativos           |
| 3. Classe de Assunto/Assunto: | 05 – Tomada de Contas Especial                   |
| 4. Responsável:               | Sr. Olímpio Barbosa Neto – ex-prefeito Municipal |
| 5. Entidade:                  | Município de Goiatins – TO                       |
| 6. Órgão:                     | Prefeitura Municipal de Goiatins – TO            |
| 7. Exercício:                 | 2008   |
| 8. Relator:                   | Conselheiro Manoel Pires dos Santos              |
| 9. Representante do MP:       | José Roberto Torres Gomes – Procurador de Contas |

## 10. RELATÓRIO Nº 127/2012

10.1 Versam os presentes autos sobre a tomada de contas especial instaurada por esta Corte tendo em vista a omissão no dever de prestar as contas anuais de ordenador de despesas do Poder Executivo de Goiatins - TO, relativas ao exercício de 2008, e ainda, em face da não comprovação das despesas realizadas no exercício. Referido processo é decorrente de auditoria realizada *in loco*, convertida em tomada de contas especial nos termos da Resolução Plenária nº 587/2010, às fls. 244/252.

10.2 Tramita apenso às contas, para decisão em conjunto, os autos nº 4602/2010, referentes a processos administrativos instaurados em face da omissão do ex-gestor no dever de prestar as contas anuais consolidadas relativas ao exercício de 2008. Nos referidos autos foi efetuada a citação dos senhores Neodir Saorin, atual prefeito, e Olímpio Barbosa Neto, ex-prefeito, sendo este último declarado revel nos termos da Certidão nº 165/2010/RELT3-CODIL, emitida pela Coordenadoria de Diligências e juntada no respectivo processo às fls. 31.

10.3 Mediante Expediente nº 6120/2010 juntado às fls. 26/ 28 dos autos apensos, o Sr. Neodir Saorin, atual prefeito, apresentou defesa declarando que o Sr. Olímpio Barbosa Neto inviabilizou a transmissão de cargo, bem como não entregou à atual gestão os documentos necessários à viabilização dos trabalhos da Administração 2009/2012.

10.4 No que se refere à tomada de contas especial, conforme mencionado no Relatório e Voto condutor da Resolução Plenária nº 587/2010 (fls. 224/232 dos autos nº. 03.327/2009) a Terceira Diretoria de Controle Externo apurou a não apresentação das contas anuais de ordenador de despesas, e que não foram apresentados à equipe de auditoria *os documentos comprobatórios da destinação dos recursos públicos arrecadados pelo Município*, razão por que apurou o valor da receita arrecadada no exercício de 2008, conforme registros de transferências de recursos junto ao Banco do Brasil e Secretaria da Fazenda do Estado e informações sobre arrecadação tributária de competência municipal, totalizando o montante de R\$ 10.819.938,96 (dez milhões, oitocentos e dezenove mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).



10.5 Convertidos os autos em tomada de contas especial por meio da Resolução Plenária nº 587/2010, foi determinado o envio dos autos à Coordenadoria de Diligências – CODIL objetivando a citação do Sr. Olímpio Barbosa Neto, ex-prefeito e Sra. Juciléia Lopes da Silva, Secretária de Finanças no exercício, para que apresentassem alegações de defesa e/ou documentos que comprovassem *a entrega de todos os documentos comprobatórios da aplicação dos recursos públicos repassados ao município de Goiatins-TO, na sede da Prefeitura Municipal, bem como se manifeste acerca das irregularidades mencionadas no relatório às fls. 10/22, e/ou recolham aos cofres públicos municipais a importância do dano apurado (...).*

10.6. Apesar de devidamente citados por meio das Citações nº. 538/2010 e 539/2010 às fls. 235/236, com aviso de recebimento às fls. 237/238, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa e nem recolheram o valor do débito, conforme Informação nº. 210/2010 da Coordenadoria de Diligência – CODIL, fls. 242, sendo considerados revéis para todos os efeitos nos termos do art. 216 do RIT/TCE.

10.7. O Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes emitiu o Parecer nº. 2.481/2011 às fls. 269/270 no sentido de julgar **irregulares** as contas, com imputação do débito quantificado pelo corpo técnico, bem como aplicação de multa correspondente a 10% (dez por cento) do débito apurado nos termos do art. 38 da Lei nº. 1.284/2007 c/c art. 158 do Regimento Interno.

10.8. O Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes emitiu o Parecer nº 2.162/2011 às fls. 271/274 pela **irregularidade** das contas concluindo que *foi causado prejuízo ao erário público e que essas faltas evidenciadas são graves, prejudicando a prestação de contas, bem como caracterização de malversação dos recursos públicos.*

Em síntese, é o relatório.



## 11. VOTO

11.1. Trata-se de tomada de contas especial oriunda da conversão de processo de auditoria conforme Resolução Plenária nº 587/2010, na qual se apurou a omissão no dever de prestar contas por parte do ordenador de despesas do Poder Executivo Municipal de Goiatins-TO, e ausência de comprovação *in loco* da destinação dos recursos públicos arrecadados em todo o exercício de 2008.

11.2. Em síntese, o relatório de auditoria informa que no último ano de mandato, exercício de 2008, o ex-gestor não prestou as contas de ordenador de despesas, e que em atendimento à solicitação da equipe de auditoria, a atual administração emitiu o Ofício nº 029/2009 (fls. 07 dos autos), informando da impossibilidade de apresentar os documentos tendo em vista “*a inexistência de quaisquer documentos contábeis/financeiros na sede da Prefeitura Municipal, bem como nos demais prédios públicos municipais (...)*”.

11.3. Ademais, conforme informações constantes do item 9 relatório de auditoria às fls. 1721, a equipe efetuou levantamento nos extratos bancários do exercício de 2008, apurando-se a devolução de 200 (duzentos) cheques sem provisão de fundos e 69 (sessenta e nove) cheques devolvidos por impedimento de pagamento totalizando R\$ 800.941,47 (oitocentos mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), e ainda, R\$ 4.471,70 (quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta centavos) de despesas ilegítimas com pagamento de taxas e juros por emissão de cheques sem fundos.

11.4. Deste modo, a equipe de auditoria quantificou o débito e identificou os responsáveis, destacando o disposto no artigo 111 da Lei nº 1.284/201 c/c art. 135 do Regimento Interno desta Corte, e artigo 7º da INTCE-TO nº 06/2008, cujo valor apurado no relatório de análise de diligência às fls. 491/493 é de **R\$ 10.819.938,96 (dez milhões, oitocentos e dezenove mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos)**, oriundo da arrecadação das receitas arrecadada no exercício cuja aplicação não foi comprovada, e cuja fiscalização compete a esta Corte de Contas.

11.5. Dispõe o artigo 111 da lei retromencionada que nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, **sob qualquer pretexto**, sendo a obstrução ao livre exercício de auditoria e a sonegação de processo, documento ou informação, equivalente a **não prestação de contas**.

11.6. A determinação de que os documentos comprobatórios de despesa devem permanecer na sede da entidade à disposição dos órgãos de controle, bem como a legislação retromencionada estão reproduzidas na IN/TCE-TO nº 06/2008, vigente à época, que trata das contas de ordenadores de despesas, senão vejamos:

Art. 7º Os comprovantes de receitas e despesas, bem como os referentes a atos de gestão dos administradores públicos, quando seu encaminhamento não for exigido pelo Tribunal, deverão permanecer no órgão ou entidade (...).

Parágrafo Único. Comprovada a ausência dos documentos referidos no *caput* deste artigo na sede da Entidade, as contas dos responsáveis poderão ser julgadas



irregulares, nos termos dos artigos 6º, §2º; 85, III, 110 e 111 todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 podendo serem imputados débitos e aplicadas as demais sanções previstas na referida Lei Estadual, além das demais medidas previstas no Regimento Interno.

11.7. Nos termos da Resolução Plenária nº 587/2010, decisão preliminar emitida nestes autos, o ex-gestor e a Secretária de Finanças foram devidamente citados para comprovar a entrega de todos os documentos comprobatórios da aplicação dos recursos públicos arrecadados pelo Município de Goiatins-TO no exercício de 2008, na sede do Município, objetivando, caso fosse o entendimento desta Corte, futura análise dos referidos documentos *in loco*.

11.8. Entretanto, os mesmos não apresentaram alegações de defesa e nem efetivaram o recolhimento da importância devida, não comprovando, portanto, a aplicação dos recursos geridos no exercício em análise. Configurou-se, assim, a revelia dos responsáveis nos termos do artigo 216 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prosseguimento ao processo com a proposta de irregularidade das contas. Cumpre informar que quanto ao Ofício nº 877/2010-SEPLE às fls. 243, foi encaminhado pela Secretaria do Pleno, cópia do Relatório, Voto e Resolução nº. 587/2010 à Senhora Juciléia Lopes da Silva endereçado incorretamente, razão pela qual não consta assinatura no Aviso de Recebimento juntado às fls. 266, contudo, a mesma já havia sido devidamente citada (fls. 236) pela Coordenadoria de Diligência-CODIL, consoante citação e A.R. postal (fls. 236 e 238).

11.9. Nos termos das decisões emitidas por esta Corte em casos análogos, ou seja, em que a documentação comprobatória da despesa e receita não foi apresentada *in loco*, imputa-se o débito apurado no valor da receita arrecadada pelo Município no exercício, cuja fiscalização compete a esta Corte, tendo em vista, inclusive, o objetivo da citação determinada no item 10.3 da Resolução Plenária nº 587/2010 emitida nestes autos (fls. 245/246).

11.10. Quanto ao processo administrativo nº 4602/2010, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 39, IV da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, IV do Regimento Interno desta Corte, pela não apresentação das contas consolidadas referentes ao exercício em apreço. Quanto às contas anuais de ordenador de despesas os fatos estão sendo apurados na presente tomada de contas.

11.11. Por fim, resta destacar que acompanho a conclusão da equipe técnica, Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, vez que manifestaram entendimento pela irregularidade das contas, em virtude da não comprovação dos recursos aplicados no exercício de 2008.

11.12. Pelo exposto, considerando o disposto no artigo 85, III e 88<sup>1</sup> da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da análise técnica efetuada nos autos, **VOTO** para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

<sup>1</sup> Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão ou retardamento na prestação de contas, caracterizados pelo atraso no seu encaminhamento ao Tribunal por prazo superior a sessenta dias, ou pela obstrução ao livre exercício de inspeção ou auditoria ordinária ou extraordinária, ou, ainda, pela sonegação de processos, documentos, comprovantes e/ou livros de registro dos órgãos públicos, nos procedimentos de verificação em campo;

Z:\Departamentos\Relatorias\3Relatoria\Tomada de contas\TOMADA DE CONTAS 2012\Proc\_3327\_2009\_Tomada de Contas Especial\_2008\_Goiatins\_decisao.doc\_samr 4



**I- Julgar irregulares** as contas de ordenador de despesas do Poder Executivo do Município de Goiatins- TO, gestão do Senhor Olímpio Barbosa Neto, relativas ao exercício financeiro de 2008 nos termos do art. 85, III e art. 88 da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77 do Regimento Interno;

**II - Imputar** ao Senhor Olímpio Barbosa Neto, ex-gestor, solidariamente com a Sra. Juciléia Lopes da Silva, Secretária de Finanças, débito no valor de **R\$ 10.819.938,96 (dez milhões, oitocentos e dezenove mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos)**, apurado pelo total da receita arrecadada no exercício de 2008, cuja fiscalização compete a esta Corte de Contas, em face da não comprovação da efetiva aplicação dos recursos públicos;

**III - Aplicar** ao Senhor Olímpio Barbosa Neto, multa no valor de **R\$ 108.199,38 (cento e oito mil, cento e noventa e nove reais e trinta e oito centavos)**, equivalente a 1% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 38 da LOTCE nº. 1.284/2001 c/c art. 158 do RITCE;

**IV - Aplicar** a Senhora Juciléia Lopes da Silva, multa no valor de **R\$ 54.099,69 (cinquenta e quatro mil, noventa e nove reais e sessenta e nove centavos)**, equivalente a 0,5% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 38 da LOTCE nº. 1.284/2001 c/c art. 158 do RITCE;

**V - Aplicar** ao Senhor Olímpio Barbosa Neto, multa no valor de **R\$ 23.774,72 (vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, equivalente a 70% do valor fixado no caput do artigo 159 do Regimento Interno - RITCETO, por obstrução ao livre exercício da auditoria, com fulcro no artigo 39, V da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, V do RITCETO;

**VI - Aplicar** ao Senhor Olímpio Barbosa Neto, multa no valor de **R\$ 10.189,16 (dez mil, cento e oitenta e nove reais e dezesseis centavos)**, com fulcro no artigo 39, IV da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, IV do Regimento Interno, em face da não apresentação das contas anuais consolidadas relativas ao exercício de 2008;

**VII - Cientificar** os Senhores Olímpio Barbosa Neto e Juciléia Lopes da Silva do teor da Decisão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, remetendo-lhe cópia da Resolução, bem como do Relatório e Voto que fundamentam a Deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

**Art. 88.** Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 38 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo hábil à respectiva ação de execução.

**Parágrafo único.** Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III, do art. 85, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 39 desta Lei.

Z:\Departamentos\Relatorias\3Relatoria\Tomada de contas\TOMADA DE CONTAS 2012\Proc\_3327\_2009\_Tomada de Contas Especial\_2008\_Goiatins\_decisao.doc\_samr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
3ª Relatoria

TCE-TO  
Fls. nº

**VIII - Determinar** a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão à Câmara Municipal de Goiatins-TO, apenas para conhecimento, vez que se trata de contas de ordenador de despesas nas quais não há manifestação do Poder Legislativo, cientificando-se, inclusive, que não foram apresentadas as contas anuais consolidadas relativas ao exercício de 2008;

**IX - Determinar** o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificação dos responsáveis, por via postal, através de carta registrada, com aviso de recebimento, na forma prevista no artigo 28 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e artigos 83, §§ 1º e 3º e 342 do Regimento Interno desta Corte, bem como adotar as demais medidas regimentais, registrando-se que o valor do débito deve ser atualizado a partir de 31.12.2008;

**X - Autorizar** desde já a cobrança judicial das multas e do débito nos termos do artigo 96, II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não sejam pagas administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se o representante do MPJTCE;

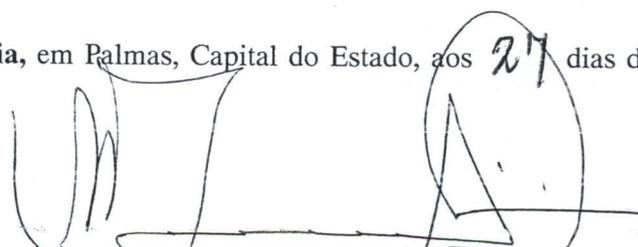
**XI - Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

**XII - Determinar** que seja encaminhada cópia da Decisão, Relatório e Voto que a fundamentam à Procuradoria-Geral de Justiça, bem como ao titular da Promotoria de Justiça junto a Comarca de Goiatins – TO para juízo de prelibação sobre as irregularidades apontadas;

**XIII - Autorizar**, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da dívida (multa e débito) caso requerido pelo responsável, nos termos do art. 84, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº. 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

**XIV - Após**, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo-Geral para as providências de mister.

Gabinete da Terceira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 27 dias do mês de março de 2012.

  
Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS  
Relator